

Ofício Nº 39 G/SG/AFEPA/SAMP/SAOM/PARL

Brasília, 22 de maio de 2026.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em resposta ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº126, de 24/04/2026, pelo qual Vossa Excelência encaminhou o Requerimento de Informação nº 370/2026, de autoria do Deputado Gustavo Gayer (PL/GO), em que requer informações "acerca da fundamentação jurídica, diplomática e estratégica que embasou a nota oficial de condenação emitida pelo Governo Brasileiro, após os ataques conduzidos pelos Estados Unidos da América e por Israel contra o Irã, bem como esclarecimentos sobre declarações públicas de assessor da Presidência da República sobre o tema", presto, a seguir, os esclarecimentos cabíveis.

PERGUNTA 1

Quais fundamentos jurídicos embasaram a nota oficial do Ministério das Relações Exteriores que condenou os ataques realizados pelos Estados Unidos e por Israel contra o Irã, encaminhando-se cópia integral de pareceres, notas técnicas, análises jurídicas ou despachos internos que subsidiaram a decisão.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Carlos Veras  
Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

Fls. 2 do Ofício Nº 39 G/SG/AFEPA/SAMP/SAOM/PARL

#### PERGUNTA 2

O Governo Brasileiro avaliou a hipótese de legítima defesa preventiva no contexto do direito internacional? Favor indicar expressamente se tal possibilidade foi considerada ou afastada, com a devida fundamentação técnica.

#### PERGUNTA 3

Houve análise formal acerca do estágio do programa nuclear iraniano e de eventual risco concreto à estabilidade regional? Favor encaminhar relatórios, estudos ou avaliações produzidas no âmbito do Ministério

#### PERGUNTA 4

A declaração pública de Celso Amorim representa posicionamento oficial do Estado brasileiro ou manifestação de caráter pessoal? Favor esclarecer qual o procedimento institucional adotado para alinhamento de comunicação em matéria de política externa.

#### PERGUNTA 5

Fls. 3 do Ofício Nº 39 G/SG/AFEPA/SAMP/SAOM/PARL

O Governo Brasileiro adotou posição semelhante em situações análogas envolvendo ações militares preventivas realizadas por outros países? Favor indicar precedentes diplomáticos comparáveis.

#### PERGUNTA 6

Houve consulta prévia a outros órgãos do Governo Federal, inclusive à Presidência da República ou ao Ministério da Defesa, antes da emissão da nota oficial? Favor encaminhar registros das deliberações correspondentes.

#### PERGUNTA 7

Considerando que o Brasil é signatário do Tratado de Não Proliferação Nuclear, informar de que maneira a condenação emitida, se harmoniza com o compromisso de impedir a disseminação de armas nucleares. Favor apresentar fundamentação técnica para a resposta.

#### RESPOSTA À PERGUNTA 1

2. Na nota à imprensa nº 66 - "Ataques dos Estados Unidos e de Israel ao Irã" - , emitida em 28 de fevereiro, o Governo brasileiro condenou e expressou grave preocupação com os ataques realizados contra alvos no Irã, apelando a todas as

partes que respeitem o Direito Internacional e exerçam máxima contenção, de maneira a evitar a escalada de hostilidades e a assegurar a proteção de civis e da infraestrutura civil.

3. Essa posição brasileira fundamenta-se no artigo 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o qual determina que a política externa brasileira deve guiar-se pelos seguintes princípios, entre outros: autodeterminação dos povos; não-intervenção; igualdade entre os Estados; defesa da paz; e solução pacífica dos conflitos.

4. A norma constitucional e a tradição diplomática brasileira estão de acordo, ademais, com a Carta das Nações Unidas, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. O documento prevê, em seu artigo 2(3), que "todos os membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais", e no artigo 2(4), que "todos os membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas".

5. Não há pareceres, notas técnicas, análises jurídicas ou despachos relativos à elaboração da citada nota à imprensa.

## RESPOSTA À PERGUNTA 2

6. O uso da força sem prévia autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas só é permitido em caso de legítima defesa, prevista no artigo 51 da Carta fundadora da Organização:

"Artigo 51. Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais."

7. Desse dispositivo, depreende-se que os Estados possuem o direito inerente à legítima defesa somente quando forem vítimas de um ataque armado. A Corte Internacional de Justiça (CIJ), ao julgar o caso "Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua (Nicarágua vs. Estados Unidos)", delimitou o alcance do termo "ataque armado" constante no artigo 51, entendendo-o como as formas mais

graves de uso da força. Assim, o exercício da legítima defesa pressupõe a ocorrência de um ataque armado de significativa gravidade imputável a outro Estado. Daí se desdobram as duas condições para o exercício regular do direito de legítima defesa: a necessidade e a proporcionalidade.

8. A chamada "legítima defesa preventiva", que busca justificar o uso da força com o objetivo de neutralizar ameaças iminentes, antes mesmo da ocorrência do ataque armado, não encontra respaldo no direito internacional.

9. A CIJ reafirmou essa interpretação ao julgar o caso "Oil Platforms (Irã vs. Estados Unidos)", em 2003. Na ocasião, a Corte rejeitou o argumento de Washington de que a Operation Praying Mantis, levada a cabo pela Marinha dos Estados Unidos e que resultou na destruição de duas plataformas petrolíferas iranianas, poderia ser justificada pelo direito inerente à legítima defesa. A CIJ concluiu que não houve ataque armado contra os Estados Unidos de magnitude suficiente para justificar a destruição de instalações petrolíferas do Irã, reafirmando seu entendimento de que a ocorrência prévia de ataque armado constitui condição sine qua non para o exercício legítimo da autodefesa.

10. Esse entendimento também tem sido reforçado no âmbito diplomático. Em 2025, o México apresentou à Assembleia Geral das Nações Unidas o documento A/AC.182/L.168 , um "working paper" que expõe sua interpretação do artigo 51 da Carta.

Fls. 7 do Ofício Nº 39      G/SG/AFEPA/SAMP/SAOM/PARL

O Brasil foi um importante apoiador da proposta mexicana, a qual reitera a interpretação restritiva do referido dispositivo e, conseqüentemente, afasta a legalidade da legítima defesa preventiva.

11. Nessas condições, em razão de a legítima defesa preventiva não ser reconhecida pelo direito internacional, o governo brasileiro não considera possível que seja utilizada como justificativa lícita para os ataques realizados, em 28 de fevereiro, por Estados Unidos e Israel contra o Irã.

### RESPOSTA À PERGUNTA 3

12. O Irã é parte do Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP) e seu programa nuclear é objeto de monitoramento e verificação pela Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), em conformidade com o Acordo de Salvaguardas Abrangentes firmado pelo país persa e aquela Agência. O Tratado garante o direito inalienável dos Estados Partes de realizar pesquisas, produzir e utilizar a energia nuclear para fins pacíficos, sem restrições.

13. Questões pendentes relativas ao dossiê nuclear iraniano têm sido objeto de consideração da Junta de Governadores da AIEA, um dos órgãos decisórios da organização, integrado pelo Brasil. Os relatórios produzidos pela AIEA sobre o tema são examinados com atenção pelo Brasil, que apoia integralmente o trabalho da

Fls. 8 do Ofício Nº 39 G/SG/AFEPA/SAMP/SAOM/PARL

Agência. O Brasil defende solução diplomática para o encaminhamento do dossiê nuclear iraniano e sublinha que os países devem cumprir fielmente suas obrigações de salvaguardas, ancoradas na autoridade de verificação da AIEA.

14. Qualquer ataque armado a instalações nucleares sob salvaguardas da AIEA representa flagrante transgressão da Carta das Nações Unidas e de normas da Agência Internacional de Energia Atômica, o que foi reiterado pelo governo brasileiro, em Nota, e pelo diretor-geral da AIEA, Rafael Grossi, em seus pronunciamentos.

15. O Governo brasileiro reitera sua posição histórica em favor do uso exclusivo da energia nuclear para fins pacíficos e rejeita com firmeza qualquer forma de proliferação nuclear, especialmente em regiões marcadas por instabilidade geopolítica, como o Oriente Médio.

#### RESPOSTA À PERGUNTA 4

16. O Ministério das Relações Exteriores expressou, em 28 de fevereiro, posicionamentos oficiais do Governo brasileiro por meio da publicação de duas notas à imprensa. Na primeira, de nº 66 ("Ataques dos Estados Unidos e de Israel ao Irã"), o Governo brasileiro condenou e expressou grave preocupação com os ataques realizados contra alvos no Irã, apelando a todas as partes que respeitassem o Direito

Fls. 9 do Ofício N° 39 G/SG/AFEPA/SAMP/SAOM/PARL

Internacional e exercessem máxima contenção, de maneira a evitar a escalada de hostilidades e a assegurar a proteção de civis e da infraestrutura civil.

17. Na segunda nota, de nº 68 ("Escalada de hostilidades no Oriente Médio"), o Governo brasileiro manifestou profunda preocupação com a escalada de hostilidades na região do Golfo e condenou quaisquer medidas que violem a soberania de terceiros Estados ou que possam ampliar o conflito, tais como ações retaliatórias e ataques contra áreas civis. O Brasil solidarizou-se, ainda, com a Arábia Saudita, o Bahrein, o Catar, os Emirados Árabes Unidos, o Iraque, o Kuwait e a Jordânia - objetos de ataques retaliatórios do Irã desde 28 de fevereiro.

#### RESPOSTAS ÀS PERGUNTAS 5 E 6

18. O Brasil é um histórico defensor do multilateralismo e do direito internacional. Em razão de a legítima defesa preventiva não encontrar amparo no direito internacional, o governo brasileiro jamais reconheceu a legalidade de ações militares preventivas.

19. Há ampla divulgação de manifestações públicas do governo brasileiro condenando ações embasadas na invocação da hipótese de "legítima defesa preventiva" desde a virada do milênio, como as Notas à Imprensa "Declaração sobre o Conflito no Iraque", de 20 de março de 2003, e "Conflito na Síria. Escalada de

Fls. 10 do Ofício N° 39 G/SG/AFEPA/SAMP/SAOM/PARL

tensões no nordeste sírio", de 11 de outubro de 2019.

20. Mais recentemente, no contexto dos ataques perpetrados contra o Irã por Israel e Estados Unidos, em junho de 2025, cuja justificativa, entre outras, também foi o risco de um ataque iminente por parte do Irã contra Israel, o Brasil, igualmente, condenou as ações de ambos, com base nos princípios do direito internacional e das normas estabelecidas na Carta da ONU.

21. Conclui-se que a nota à imprensa sobre os ataques dos Estados Unidos e de Israel ao Irã, na qual o governo brasileiro apelou à observância do direito internacional e à máxima contenção, representa uma linha de continuidade do posicionamento do País, reproduzindo padrões argumentativos e princípios historicamente defendidos pela diplomacia brasileira.

#### RESPOSTA À PERGUNTA 7

22. Desde 1998, o Brasil é parte do Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP). Reconhecido como a pedra angular do regime de desarmamento e não proliferação nuclear, o TNP tem como objetivo promover o desarmamento nuclear geral e completo, impedir a proliferação das armas nucleares e fomentar a cooperação no uso pacífico da energia nuclear. Os Estados Unidos e o Irã também são parte do TNP. Israel não é parte do referido tratado, tampouco signatário. O

Fls. 11 do Ofício N° 39 G/SG/AFEPA/SAMP/SAOM/PARL

TNP não prevê a utilização de ataques militares a instalações nucleares como instrumento de não proliferação nuclear.

23. O Brasil integra também, ao lado dos Estados Unidos e outros 46 membros, o Grupo de Supridores Nucleares, regime que estabelece diretrizes para a transferência de materiais e tecnologias nucleares sensíveis, garantindo que não sejam desviadas para fins não pacíficos.

24. Como membro desse Grupo, o Brasil adota diretrizes rigorosas para a transferência de equipamentos e materiais de uso dual, previstas na Resolução CIBES n° 39, de 11 de abril de 2025. A referida Resolução dispõe sobre as condições para a exportação de bens sensíveis (item 5.4): "As exportações de itens da "Lista de Uso Nuclear" somente serão autorizadas e efetivadas quando houver convencimento de que esta não contribuirá para a proliferação de armamentos nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, e mediante recebimento de garantias governamentais formais dos Estados receptores, que excluam explicitamente usos que possam resultar em algum artefato explosivo nuclear".

Atenciosamente,

**MAURO VIEIRA**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores